



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011347-92.2018.5.15.0022

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2019

Valor da causa: R\$ 69.030,00

Partes:

RECORRENTE: CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: ALINE BORTOLOTTO COSER LOURENCO

RECORRIDO: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: DANILO TEIXEIRA RECCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª CÂMARA
Relator: MARCELO GARCIA NUNES
ROT 0011347-92.2018.5.15.0022
RECORRENTE: CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA
TRANSPORTES LTDA

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 3ª Câmara
--	---

PROCESSO nº 0011347-92.2018.5.15.0022 (ROT)
RECORRENTE: CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

JUIZ SENTENCIANTE: PAULA CRISTINA CAETANO DA SILVA

(8)

RELATÓRIO

Da r. Sentença de fls. 384/387 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, recorre o reclamante, conforme razões de fls. 392/412, pretendendo o reconhecimento do acidente de trabalho e o direito às indenizações por danos morais e materiais, além da estabilidade acidentária.

Preparo dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões pela reclamada, conforme fls. 415/440.

É o Relatório.

VOTO

Conheço o Recurso, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

ACIDENTE DE TRABALHO. JOGO DE FUTEBOL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Assim decidiu, fundamentadamente, o r. Juízo a quo a cerca da improcedência dos pedidos:

"(...) No caso dos autos, o reclamante afirmou que participava de campeonato de Futsal realizado pela Prefeitura Municipal, representando a empresa reclamada.

Aliás, quanto à ocorrência do acidente, assim afirmou a testemunha:

"que o depoente viu o acidente com o reclamante; que o reclamante torceu o joelho e os jogadores o tiraram de quadra."

No laudo pericial, o Expert constatou que o obreiro apresenta quadro de Lesões Ligamentares e Meniscais em joelho direito compatível com o acidente relatado. Destacou, contudo, que o Reclamante já havia lesionado a mesma articulação (joelho direito), inclusive com realização de procedimento cirúrgico no ano de 2015, sendo tal fator predisponente para ocorrência de novas lesões como as em questão.

Concluiu que o obreiro possui inaptidão total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reversão do quadro por meio de procedimento cirúrgico.

Assim, está assente que o obreiro, na partida de futsal mencionada, sofreu o acidente relatado, bem como que, em razão do citado evento, está incapacitado para o trabalho.

Logo, resta analisar se os fatos acima mencionados se enquadram como acidente equiparado ao acidente de trabalho.

Entendo que não.

Conquanto a testemunha do reclamante tenha se esforçado para demonstrar a responsabilidade da reclamada, dizendo não só que a inscrição era por ela custeada, assim como os uniformes, o fato é que o reclamante participava de tais partidas de forma voluntária, fora do horário de trabalho, o que não caracteriza trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Saliente-se, por oportuno, que a finalidade precípua dos torneios desportivos dessa natureza é promover a integração, a recreação e o bem estar dos participantes, de modo que não estava o reclamante a serviço da empregadora, mas em momento de lazer.

Por fim, não há falar que a reclamada era beneficiada com o evento, em razão da ampla divulgação conferida à empresa, o que autoriza o reconhecimento do acidente, nos termos do mencionado artigo 21 da Lei 8.213/91.

Primeiro porque não há demonstração efetiva do benefício auferido. Num segundo plano porque, ainda que fosse presumida essa vantagem, atuou a Ré como patrocinadora e não como empresa que mantinha o vínculo de emprego com o obreiro.

Por tais fundamentos, rechaço a tese de que ocorreu acidente equiparado ao trabalho e, por derradeiro, o pagamento das indenizações, inclusive por estabilidade provisória".

As insurgências recursais não merecem prosperar, mantendo-se o julgado por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 21 da Lei nº 8.213/91, equiparam-se ao acidente de trabalho as seguintes situações:

"IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Depreende-se da Lei que a situação em apreço não caracteriza acidente de trabalho, porquanto o reclamante lesionou o joelho, ao jogar uma partida de futebol, fora do horário de trabalho, sem qualquer relação com a prestação de serviços.

Conforme bem mencionado pela origem, restou demonstrada a participação voluntária do reclamante no campeonato de futsal realizado pela Prefeitura Municipal, sem qualquer obrigatoriedade imposta pelo empregador, bem como ausente qualquer benefício em favor da empresa pela participação do trabalhador no campeonato.

Frise-se ainda que não restou demonstrada a aplicação de qualquer penalidade aos funcionários que não participavam dos campeonatos, o que reforma a participação voluntária no evento.

Acrescente-se ainda, quanto à alegação de benefício em prol da reclamada, que esta atuou como patrocinadora do evento, e não como empresa que mantinha o vínculo de emprego com o reclamante, o que rebate qualquer argumento no sentido de que a reclamada tenha se beneficiado ainda que indiretamente, o que também não restou demonstrado.

Dessa forma, mantenho a improcedência. Prejudicada a análise dos pedidos correlatos.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionadas todas as matérias, advertindo-se quanto a oposição de medidas meramente protelatórias.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO **CONHECER DO RECURSO DE CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA, E NÃO O PROVER**, para manter a r. Sentença, nos termos da fundamentação.

Em 17/08/2021, a 3ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão por

videoconferência, conforme disposto na Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 04/2020 deste E. TRT, e no art. 6º, da Resolução 13/2020, do CNJ.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Juiz do Trabalho MARCELO GARCIA NUNES

Desembargadora do Trabalho ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Julgou processos de sua competência, recebidos em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Helcio Dantas Lobo Junior, o Exmo. Sr. Juiz Marcelo Garcia Nunes. Sustentou oralmente, pelo Recorrente, o Dr. Valter Luis Lourenço.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

MARCELO GARCIA NUNES

Juiz Relator

Votos Revisores

CAMPINAS/SP, 23 de agosto de 2021.

ELAINE DA COSTA NETO MACCORI KOZMA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ELAINE DA COSTA NETO MACCORI KOZMA - Juntado em: 23/08/2021 14:43:25 - bc1c755
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21082314432132500000072929053?instancia=2>
Número do processo: 0011347-92.2018.5.15.0022
Número do documento: 21082314432132500000072929053